



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
ATOrd 0001645-79.2020.5.05.0621
RECLAMANTE: NAIRA SANTOS GOMES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITAMBE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

NAYRA SANTOS GOMES Reclamante, devidamente qualificado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**, Reclamado, igualmente qualificado, aduzindo os fatos e formulando os pedidos arrolados na petição inicial, juntando também documentos.

Devidamente notificado, o reclamado não apresentou defesa. Alçada fixada. A parte autora dispensou a produção de prova oral. Sem outras provas, foi encerrada a instrução. Razões finais apresentadas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

SALDO DE SALÁRIO

Alega o reclamante que foi contratado em para laborar no Município Demandado. Aduz o reclamante não ter percebido o 13º salário do ano de 2020.

O Demandado não contesta o pleito. Em manifestação, preclusa, alega o

pagamento da parcela requerida, juntando, recibo de pagamento.

Vejamos.

Inicialmente, registro que a parte autora impugna especificamente o documento juntado, de forma extemporânea pelo Município, e reafirma o não recebimento da parcela.

Observe-se que em se tratando de pagamento salário, a teor do disposto nos artigos 464 e 465 da CLT, bem assim diante das regras de pré-constituição da prova, era ônus do Empregador demonstrar a existência do adimplemento da verba pleiteada. Inclusive, se for o caso, a comprovação por meio de extrato bancário. Contudo não se desincumbiu a reclamada.

Assim, diante da revelia e pelas razões expostas, **DEFIRO o pedido de pagamento do saldo do 13º salário do ano de 2020.**

Para cômputo da verba ora deferida deve ser considerado o valor indicado na Exordial e cálculos a título de salário.

Fica autorizada desde já a dedução de parcelas pagas e demonstradas, sob o mesmo título.

Gratuidade judiciária

Atendendo ao postulado constitucional previsto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, considerando que o autor se enquadra na hipótese fática trazida pelo §3 do art. 790 da CLT (renda atual igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social); inexistindo prova de suficiência econômica da parte reclamante, **Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, isentando a parte reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais.

Registro que o mero recebimento de crédito neste processo ou mesmo em outro, não tem o condão de retirar tal direito do autor, salvo se restar comprovado que a situação de insuficiência de recursos, fundamentadora do deferimento do direito à gratuidade de justiça, foi cessada, o que não ocorreu *in casu*. Essa é a interpretação constitucional que deve ser dada às disposições da CLT que tratam da imposição de despesas processuais (custas e honorários) àqueles que gozam do direito à gratuidade de justiça (art. 790-B, §4 e 791-A, §4º da CLT). Pensar de modo contrário conduziria ao esvaziamento de uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV da Constituição Federal) por uma lei ordinária, o que é vedado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 791-A da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, dispõe que são devidos honorários de sucumbência ao advogado, ainda que atue em causa própria, os quais deverão ser fixados, considerando os percentuais de 5% a 15%.

No presente caso concreto, todos os pedidos da parte Autora foram deferidos, de maneira que deve a reclamada suportar as obrigações decorrentes da sucumbência.

Consoante entendimento sumulado do TST (Súmula 219, IV), “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil”.

Por outro lado, consoante disposto no art. 85, §4º, II do CPC, “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”.

O TST, em decisão posterior à reforma trabalhista, manteve o entendimento:

“(…) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. Efetivamente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a partir de 18/03/2016, esta Corte, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 15/03/2016, acresceu o item VI à Súmula 219, in verbis : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil." . No caso, o § 4º do art. 20 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, determinava, nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida, que os honorários advocatícios fossem fixados mediante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a observância do limite mínimo de 10%, que constitui uma faculdade. Desse modo, considerando o valor da causa, o percentual de 15% a título de honorários advocatícios não se mostra excessivo e encontra-se dentro da faixa prevista nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC de 1973, cuja finalidade é não tornar excessiva condenação de honorários para a fazenda pública. Não se vislumbra a violação aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC de 1973. Os julgados colacionados são inservíveis (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.(RR-438-61.2011.5.02.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/11/2018)”

Registro, contudo, que a razão para fixação de percentuais diversos para diferentes valores de condenação é o intuito de não onerar excessivamente à Administração Pública, tanto que permite, no caso específico, a fixação de percentuais inferiores a 10%, contudo nunca superior a 20%. Assim, esclareço que os parâmetros fixados pelo CPC devem ser lidos de acordo com o limite máximo previstos na CLT.

Por tal razão, fixo os honorários observando os parâmetros elencados nos diplomas legais citados:

I – 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 7% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 6% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 4% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 2% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

O recolhimento das **contribuições previdenciárias** deve ser realizado nos exatos termos da Súmula 368, III, do C. TST, que reza: “*III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição*”.

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamante beneficiado, em guia própria, a fim de se evitarem problemas futuros com o número de contribuições. Devida a cobrança de juros SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95) e multa (Lei n.º 8.212/91, art. 34), somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Os recolhimentos de **Imposto de Renda** devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial, na exata forma da Instrução Normativa n.º 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil. **O Imposto de Renda não incidirá sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempetividade do pagamento.**

Ultimada a liquidação, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das cotas da contribuição previdenciária e IR, sob pena de execução direta (art. 28 da Lei n.º 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

Fica autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora.

Para os fins do art. 832,§3º, da CLT, declaro que a natureza das parcelas deferidas nesta sentença obedece ao que dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, tendo natureza remuneratória.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 0,5% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Modificando entendimento, curvando-me a posição do TST, declaro que nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, mas os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

A correção monetária deve observar a data da sentença, nos termos da S. 439 do TST.

É necessário, ainda, analisar qual o índice de correção monetária a ser utilizado.

Consoante precedente do STF, o índice de correção que efetivamente não cumpre o seu papel de manter hígido o crédito perseguido é inconstitucional, **vez que atenta contra o direito de propriedade**. Tal direito fundamental é expressamente consagrado no art. 5º, XXII da CF.

O TST, conforme decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em processo de ArgInc479-60.2011.5.04.0231, seguindo a trilha de entendimento do STF, declarou como inconstitucional a utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção previsto no caput do art. 39 da Lei 8117/91.

Pelo mesmo fundamento, sendo inconstitucional o *caput* do art. 39 da Lei 8117/91, mesma sorte tem o §7º do art. 879 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que passou a prever no âmbito da CLT, de forma expressa, que "A atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8177, de 1º de março de 1991".

Outro não pode ser o entendimento. Não pode o Legislador ir de encontro a um entendimento expresso do STF quanto à inconstitucionalidade de uma norma, valendo-se de uma simples manobra legislativa, ou seja, recriando a disposição legal declarada inconstitucional. Salvo, frise-se, se modificada a Carta Magna, o que, no caso, não é possível, tendo em vista a vedação expressamente prevista no artigo 60, § 4º da Constituição (cláusula pétreia). Deve ser respeitado não apenas o dispositivo da decisão de inconstitucionalidade, mas, especialmente, a razão de decidir que, no caso, é expressa em declarar como inconstitucional a aplicação de índice de correção monetária que não se qualifica como adequada a capturar a variação de preços da economia.

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) foi o índice eleito pelo TST, conforme decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em processo de ArgInc479-60.2011.5.04.0231, publicada em 13/08/2015, fixando, ao final, que o referido índice deve ser aplicado a partir de 25 de março de 2015, o que também coincide com a data estabelecida pelo STF.

Isto posto, para o cálculo do crédito trabalhista do autor, o índice de atualização a ser aplicável é o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, e antes da referida data, a Taxa de Referência, anteriormente aplicável."

III – CONCLUSÃO:

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE**, a reclamação trabalhista proposta por **NAYRA SANTOS GOMES** em face de **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**, para condená-lo ao pagamento das parcelas deferidas, no prazo de 16 (dezesesseis) dias, tudo nos termos dos fundamentos supra. Custas pelo reclamado, de R\$ 146,54, calculadas sobre R\$ 7.326,79, isentas (art. 790-A, I, CLT).

Prazo de Lei para interposição de recurso.

NOTIFIQUEM-SE as partes.

Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa *ex officio*), visto que o valor da condenação não ultrapassa a 60 salários-mínimos (Súmula 303, I, TST). Nada mais.

ANTONIO SOUZA LEMOS JUNIOR

Juiz do Trabalho

ITAPETINGA/BA, 10 de setembro de 2021.

ANTONIO SOUZA LEMOS JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)